



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.004506/2003-28  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.468 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANÔNIMA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Ausente similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, não é conhecimento recurso especial.

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 103. RICARF, ART. 67, § 3º.

Não se admite recurso especial na hipótese do Colegiado de origem se alinhar à Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015). Segundo o Enunciado de Súmula nº 103 do CARF: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.468 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 11543.004506/2003-28

## Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de IRPJ quanto ao ano de 1998, com imposição de multa de 75%, no valor total de R\$ 1.035.899,60 (fls. 67, pdf 70). A infração imputada ao contribuinte foi a glosa de prejuízos compensados sem a observância do limite de 30%.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 75), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela improcedência do lançamento (fls. 117), recorrendo de ofício ao antigo Conselho de Contribuintes.

A Turma Especial decidiu por não conhecer o recurso de ofício, conforme ementa do acórdão **1803-01.016** (fls. 152):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de ofício, cujo valor exonerado seja inferior ao previsto na Portaria MF nº 3, de 2008.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 20/09/211, que apresentou embargos de declaração (fls 173). Estes embargos foram rejeitados pela Presidente de Turma.

A Procuradoria, intimada, apresentou recurso especial no qual alega divergência na interpretação a respeito do **limite de alçada a ser considerado para o conhecimento de recurso de ofício** com o acórdão paradigma 3403-00.078.

O Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso especial (fls. 194). O contribuinte, intimado, apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo não seja conhecido o recurso e, no mérito, seja-lhe negado provimento (fls. 202).

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

### Conhecimento:

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial, razão pela qual passo a analisar a similitude entre acórdão recorrido e paradigma, como também a existência de divergência na interpretação da lei tributária.

Lembre-se que a Procuradoria indicou apenas um **acórdão paradigma (3403-00.078)**, cuja cópia consta às fls. 187 dos autos. Neste acórdão paradigma, consta descrição dos fatos julgados em seu relatório da forma seguinte:

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 18/03/2002 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada em auditoria interna de DCTF

Segundo consta do auto de infração teria havido falta de recolhimento do PIS durante o segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, pois não teria sido comprovada a existência da ação judicial que garantiria à recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, por meio do Acórdão ° 9.173, de 28/09/2006, excluiu a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benéfica e manteve o

restante, sob argumento de que embora a recorrente tenha comprovado a existência da ação judicial que lhe garantia o direito à compensação e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o lançamento para prevenir a decadência deve ser efetuado por força do que determina o art. 142 do CTN. •

Houve recurso de ofício quanto à exclusão da multa de ofício, regularmente interposto pelo Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza.

**Diante deste panorama, decidiu a Turma prolatora do acórdão paradigma (3403-00.078):**

O recurso de ofício foi corretamente interposto, uma vez que a multa de ofício exonerada excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância.

Entretanto, considero prejudicado o julgamento do recurso de ofício, tendo em vista que o lançamento está maculado pela nulidade que é questão de ordem pública e, portanto, pode ser argüida de ofício por este Colegiado. (...)

Entretanto, pode-se constatar nas fls. 40 a 45 que o Processo Judicial 96.0044260-6 existiu e que nele a ora recorrente obteve o direito de compensar o PIS recolhido com base nos DL n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos vencidos do próprio PIS, ficando a União impedida de exigir o PIS até o limite do crédito demonstrado pela recorrente naquele processo judicial.

Portanto, é evidente o descompasso entre os motivos invocados para lavrar o auto de infração e a realidade dos fatos. (...)

Em face do exposto, estando demonstrada à saciedade o vício na motivação deste lançamento, encaminho meu voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício e anular o auto de infração.

O Colegiado prolator do **acórdão paradigma (3403-00.078)** entendeu por não conhecer o recurso de ofício, considerando nulidade avaliada de ofício, relacionada à motivação do auto de infração. Esse é o cerne da análise efetuada pelo Colegiado prolator do acórdão paradigma. Nos presentes autos, lembro que a DRJ reconheceu a decadência para o lançamento tributário, recorrendo de ofício ao CARF. Em tal panorama, o Colegiado *a quo* não conheceu do recurso de ofício, pois não alcançaria o valor de alçada.

Diante de tal resumo, **não vislumbro similitude fática suficiente** para conhecimento do recurso especial. Com efeito, as razões do Colegiado *a quo* (Portaria MF vigente ao tempo do julgamento para fins de avaliação do valor de alçada) não foram enfrentadas no acórdão paradigma.

Acrescento a Procuradoria sustenta em seu recurso especial:

Verifica-se claramente a divergência entre os acórdãos postos em cotejo quanto à interposição de recurso de ofício, pois o acórdão paradigma considera o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, enquanto o acórdão recorrido aplica ao caso, o novo valor previsto em Portaria do Ministro da Fazenda, posterior à decisão recorrida, que exonerou crédito superior ao valor de alçada previsto à época

Em sentido contrário, a Súmula CARF 103, aprovada posteriormente à interposição do recurso especial, consolidou que:

**Súmula CARF n.º 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

E o Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido se alinhe ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O acórdão recorrido está plenamente de acordo com o entendimento da Súmula CARF 103, lembrando que a sessão de julgamento realizou-se em 3/8/2011, deliberando o Colegiado por aplicar o limite de alçada então vigente (Portaria MF 3/2008). Destaco trecho do voto condutor, ex-Conselheira Selene Ferreira de Moraes:

Afirma o Relator que não se pode concluir que a Portaria MF nº 3/2008 tenha deliberado por desobrigar a instância ad quem do exame dos recursos de ofício já devidamente interpostos. Tal portaria aumentou o limite para interposição do recurso de ofício de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00. Entre a interposição do recurso de ofício e sua apreciação pelo órgão de 2ª instância ocorreu um câmbio normativo. (...) O art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 confere ao Ministro da Fazenda o poder de estabelecer, discricionariamente, o valor de exoneração considerada relevante e suficiente para justificar o reexame da decisão da autoridade de primeira instância. (...)

Na vigência da Portaria nº 3/2008, as decisões que exoneram valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 não mais se sujeitam ao recurso de ofício, ou seja, não merecem mais ser apreciadas pelo órgão de segunda instância. Elas são definitivas nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1976. Não há que se falar em retroação deste diploma legal, para alcançar ato perfeito e acabado, direito adquirido da Fazenda Nacional ao reexame de sua própria decisão administrativa. Repiso, a necessidade de reexame da decisão de primeira instância decorre diretamente do limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda. (...) Ante todo o exposto, não conheço do recurso de ofício

Assim, voto por **não conhecer o recurso especial da Procuradoria.**

### Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **não conhecer do recurso especial.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa